



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900710/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.651 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente GEOSOL GEOLOGIA E SONDAgens S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.651 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900710/2010-74

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

A manifestação de inconformidade fora apresentada contra o despacho decisório fl. 25 que homologou parcialmente a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 12046.41762.211207.1.3.020589 e não homologou as efetuadas nos PER/DCOMP n.º 25619.73124.300108.1.3.020109 e n.º 37830.67604.290208.1.3.024086.

A homologação parcial e a não homologação foram motivadas pela insuficiência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 4.313.032,83.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	983.957,13	3.329.075,70	0,00	0,00	0,00	4.313.032,83
CONFIRMADAS	0,00	973.939,59	3.256.496,81	0,00	0,00	0,00	4.230.436,40

Considerando-se que, conforme DIPJ, o IRPJ anual devido é igual R\$ 0,00, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 4.230.436,40.

Os débitos compensados somam R\$ 489.528,78 (principal). Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

As retenções e os pagamentos não confirmados são identificados no documento intitulado “*Despacho Decisório Análise de Crédito*”, fl. 27 e 28, no trecho abaixo reproduzido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
15.144.306/0057-43	1708	23.338,10	17.345,68	5.992,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
22.980.999/0001-15	1708	4.025,12	0,00	4.025,12	Retenção na fonte não comprovada
Total		27.363,22	17.345,68	10.017,54	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/04/2006	31/05/2006	256.305,42	0,00	0,00	256.305,42	256.305,42	249.407,42	6.898,00	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
2362	30/06/2006	28/07/2006	329.248,70	0,00	0,00	329.248,70	329.248,70	288.993,50	40.255,20	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
2362	31/07/2006	30/08/2006	326.505,76	0,00	0,00	326.505,76	326.505,76	316.756,94	7.748,82	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
2362	31/10/2006	30/11/2006	403.475,37	0,00	0,00	403.475,37	403.475,37	385.897,25	17.668,12	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total							1.315.535,25	1.242.965,11	72.570,14	

A Interessada tomou ciência da decisão, e, em 06/07/2010, apresentou a Manifestação de Inconformidade às fls. 33 dos autos alegando, em síntese, que:

As retenções na fonte utilizadas na composição do saldo negativo acima que não foram confirmadas pela Secretaria da Receita Federal no valor total de **10.017,54** referem-se a retenções dos clientes a saber:

Cliente: Prefeitura Municipal de Parauapebas CNPJ: 22.980.999/0001-15 valor total R\$ 4.025,12 (quatro mil e vinte e cinco reais e doze centavos). **Doc. 03**

Cliente: Rio Doce Manganês S.A CNPJ: 15-144.306/0057-43 valor de 5.992,42 (cinco mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos). **Doc 04**

Com relação aos DARF's confirmados parcialmente e utilizados na composição do saldo negativo no total de **72.570,14** (setenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e quatorze centavos), informamos que as respectivas Per/Dcomp's já foram canceladas e os recolhimentos efetuados. **Docs. 05 a 09.**

O Acórdão ora Recorrido (0240.591 2ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 2007
COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

O valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual constitui crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma:

- a) No caso, foram trazidas duplicatas de prestação de serviços e extratos bancários, juntadas nas fls. 83 a 97. As retenções se confirmam, confrontando-se o valor da fatura com o valor líquido creditado em conta corrente bancária. Os extratos comprovam, ainda, a data do efetivo pagamento da receita.
- b) Assim sendo, as retenções não confirmadas no despacho decisório, no total de R\$ 10.017,54, devem compor o saldo negativo.
- c) Conforme consultas de fls. 158 a 170, todas essas compensações foram *não-homologadas*. Os despachos decisórios de *não-homologação* não foram contestados e os processos de crédito foram encerrados. Os processos de cobrança também se encontram encerrados, porque os débitos indevidamente compensados foram extintos por pagamento. Portanto, a totalidade dos valores recolhidos a título de antecipação mensal estão disponíveis para compor o saldo negativo de IRPJ do exercício 2007.
- d) Em face do exposto, decidiram por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para: (i) reconhecer direito creditório suplementar no valor de R\$ 82.587,68 (oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), além do já reconhecido no despacho decisório, referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006; (ii) homologar a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 12046.41762.211207.1.3.020589; (iii) homologar parte da compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 25619.73124.300108.1.3.020109; (iv) não homologar a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 37830.67604.290208.1.3.024086.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 225), alegando em síntese:

- a) Afirma que elaborou dois quadros demonstrativos com as informações pertinentes às suas obrigações fiscais principais geradas em 2007, captadas com base nas referidas DCTFs mensais e na DIPJ daquele ano-calendário

(2008), assim como dos modos como foram satisfeitas, ou quais sejam, um DARF recolhido em 28/02/2007, no valor de R\$ 173.005,48, e todas as PER/DECOMPs, desconsiderando, obviamente, a indevida de R\$ 341.066,69, que deveria ter sido enviada como "retificadora, e não como pleito de compensação. Esse quadro comparativo, com os valores devidos e os modos pelos quais foram satisfeitos integram os anexos documentos nº 18 a 155.”

- b) Aduz que a diferença entre os R\$ 341.066,69 lançados na PER/DECOMP nº 18967.18860.290607.1.3.02-0011, e os R\$397.174,38 resultantes do Acórdão recorrido, no importe de R\$ 56.107,69, decorre de encargos decorrentes do próprio erro aqui analisado. Afinal, em função dele, a Receita Federal passou a "trabalhar" com um saldo a compensar inferior ao real.
- c) Requereu o provimento do recurso interposto para a consequente homologação das compensações objeto do despacho decisório de fls.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo.

Inicialmente cumpre ressaltar que na Manifestação de Inconformidade de apenas 01 lauda, o contribuinte tão somente questiona as retenções não confirmadas e as compensações não homologadas posteriormente recolhidas. Senão vejamos o inteiro teor da manifestação:

Manifestação de Inconformidade

A empresa Geosol Geologia e Sondagens S/A, CNPJ 83.646.547/0001-96, neste ato representada por Maria de Fátima Ferreira, brasileira, solteira, contadora, residente em Nova Lima/MG, portadora da carteira de identidade profissional nº M -062.048/0-6 CRC/MG, CPF 914.175.546-49, vem através deste ofício, requerer junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, o cancelamento do despacho decisório número rastreamento 863081210 e processo de crédito número 13603-900.710/2010 - 74 por considerar improcedente conforme o exposto adiante:

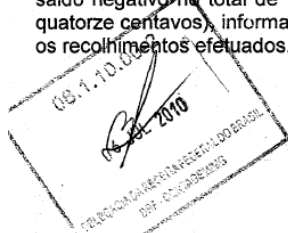
Em informações declaradas na DIPJ/2007 – ano calendário 2006 foi apurado um crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.313.032,83 (quatro milhões quatrocentos e treze mil e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) – **Doc.01** Em 30/03/2007, foi formalizado a 1ª. Per/Dcomp de Nº 23622.70953.300307.1.3.02-9514 na qual houve a composição do saldo negativo de IRPJ – **Doc. 02**.

As retenções na fonte utilizadas na composição do saldo negativo acima que não foram confirmadas pela Secretaria da Receita Federal no valor total de **10.017,54** referem-se a retenções dos clientes a saber:

Cliente: Prefeitura Municipal de Parauapebas CNPJ.: 22.980.999/0001-15 valor total R\$ 4.025,12 (quatro mil e vinte e cinco reais e doze centavos). **Doc. 03**

Cliente: Rio Doce Manganês S.A CNPJ.: 15-144.306/0057-43 valor de 5.992,42 (cinco mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos). **Doc 04**

Com relação aos DARF's confirmados parcialmente e utilizados na composição do saldo negativo no total de **72.570,14** (setenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e quatorze centavos), informamos que as respectivas Per/Dcomp's já foram canceladas e os recolhimentos efetuados. **Docs. 05 a 09**.



Sup.

A decisão da DRJ por sua vez, em que pese não tenha homologado integralmente as compensações realizadas por insuficiência de crédito, acatou integralmente os argumentos da manifestação de inconformidade na medida em que acatou as retenções na fonte não confirmadas no Despacho Decisório e também confirmou os R\$ 72.571,10 de DARFs para composição do saldo negativo.

A decisão recorrida é objetiva, direta e absolutamente acertada.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte inova absolutamente em suas razões.

Primeiro cumpre destacar que o Recurso Voluntário peca absolutamente na sua logicidade sendo de extrema dificuldade conseguir compreender o que o contribuinte alega.

Nas suas razões recursais o contribuinte agora inova e passa a defender um erro de fato no preenchimento de PER/DCOMPS que sequer são objeto de análise no presente processo administrativo.

No mais, parece entender que a não homologação das compensações pleiteadas no presente PAF decorrem de um erro de fato na informação do saldo negativo remanescente na PER/DCOMP n. 40591.30132.3102507.1.3.02-0664 (que não é objeto de análise).

Ora, além de inovar completamente em suas razões recursais, o que não é possível em razão da ocorrência da preclusão consumativa, os argumentos invocados são absolutamente impertinentes.

O despacho decisório promoveu a análise da composição do efetivo saldo negativo do AC pleiteado, não tendo utilizado como base nenhuma das PER/DCOMPS invocadas pelo Recorrente, que são absolutamente estranhas ao presente processo administrativo. Assim, mesmo que fosse o caso de se superar a preclusão consumativa em atenção ao princípio da verdade material (o que não entendo ser o caso), as alegações recursais são absolutamente impertinentes.

Como já dito acima, impende destacar que a recorrente claramente **inovou** quando da elaboração de seu recurso voluntário, **arguindo teses não presentes por ocasião da impugnação inicial, em afronta ao prescrito no artigo 17, do PAF¹**.

Mais especificamente, argumentou a respeito de uma possível ocorrência de erro de fato na apresentação de PER/DCOMPS estranhos ao presente processo administrativo.

De fato, **não há uma só linha na impugnação** interposta pela contribuinte perante a Instância *a quo* que trate da matéria ora aventada, tema só surgido com o recurso voluntário.

Assim, de plano, há que se afastar tais ponderações inovadoras, por precluso o direito de fazê-las, conforme assentado em precedentes deste Tribunal:

NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate na primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento. (Acórdão 202-09.816 – 2º Câmara do 2º Conselho de Contribuintes).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. (Acórdão nº 103-23.579 – 3ª Câmara – 1º CC, sessão de 18/09/2008)

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

Deste modo, NÃO CONHEÇO do recurso posto que preclusos tais questionamentos em razão de não terem sido expressamente suscitados na fase inaugural da lide (art. 17, do PAF).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva